

COMUNICAÇÃO INTERNA N. DGP/30/2026

Senhora Secretária,

Trata-se de manifestação acerca da continuidade do Pregão Eletrônico n. 02/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, bem como serviços contínuos de visitas técnicas.

No curso da análise da documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar no Grupo 2, esta unidade técnica consignou entendimento no sentido de que os documentos apresentados não demonstraram experiência compatível com as especificidades do objeto, especialmente quanto à prestação de serviços relacionados à cadeia Cert-JUS.

Diante dessa manifestação, a Pregoeira considerou necessária a submissão dos autos à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos – AJLC, para exame da viabilidade jurídica da exigência de comprovação de experiência específica, notadamente quanto à atuação da licitante em serviços relacionados à cadeia Cert-JUS.

No parecer emitido, a Assessoria concluiu, em síntese, que os itens 8.6.1 do Edital e 13.6.1 do Termo de Referência não estabeleceram, de forma expressa e objetiva, exigência específica de comprovação de experiência na cadeia Cert-JUS, razão pela qual eventual interpretação ampliativa, nesta fase procedimental, poderia afrontar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Vieram os autos para manifestação desta unidade técnica.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre registrar que a própria descrição do objeto evidencia que a contratação não se destina à emissão genérica de certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, mas à prestação de serviços vinculados à cadeia Cert-JUS, contexto que demanda elevado grau de segurança, padronização operacional e conhecimento técnico compatível com a realidade institucional do Tribunal.

Nesse contexto, a demonstração de experiência compatível com tais particularidades mostra-se medida indispensável à adequada seleção da futura contratada e à mitigação dos riscos inerentes à contratação.



O Termo de Referência, em seu item 13.6.2, estabeleceu expressamente que a finalidade da exigência de atestado de capacidade técnica consiste em demonstrar “a experiência e a expertise da empresa em executar serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, registrando, ainda, que “não é conveniente à Administração, especialmente para um Órgão que depende da certificação digital para prestar seus serviços, contratar licitante que nunca tenha fornecido o objeto”.

Observe-se, portanto, que a exigência não possuía natureza meramente formal ou exclusivamente quantitativa, mas buscava assegurar que a futura contratada detivesse efetiva aptidão para a execução da solução pretendida pela Administração, consideradas as particularidades operacionais da cadeia Cert-JUS e os requisitos específicos de segurança institucional.

Todavia, diante do entendimento firmado pela AJLC de que a ausência de previsão expressa e objetiva da referida exigência nos instrumentos convocatórios inviabiliza a interpretação ampliativa dos requisitos de qualificação técnica nesta fase procedimental, esta unidade técnica entende que o prosseguimento do certame, nos moldes atualmente estabelecidos, resta comprometido.

Isso porque a impossibilidade de aferição objetiva de experiência específica relacionada à cadeia Cert-JUS, diante da redação atualmente constante dos instrumentos convocatórios, acaba por comprometer a finalidade preventiva e seletiva da exigência prevista no item 13.6.2 do Termo de Referência.

Em outras palavras, a continuidade do procedimento sem a possibilidade de aferição de experiência compatível com as particularidades operacionais da cadeia Cert Jus poderá resultar na contratação de empresa sem expertise adequada às necessidades institucionais, circunstância incompatível com o interesse público envolvido na contratação e com o nível de segurança exigido para a prestação dos serviços.

Assim, manifesta-se esta unidade técnica pela revogação do Pregão Eletrônico n. 02/2026, com vistas à revisão das condições editalícias e à eventual republicação do certame, mediante os ajustes necessários à definição expressa dos requisitos de qualificação técnica e da forma de comprovação da experiência compatível com as particularidades operacionais da cadeia Cert-JUS.

Cordialmente,

BIANCA KELLY CHAVES

Diretora de Gestão de Pessoas





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

 PATRÍCIA
HELENA
DOS
REIS
22/04/2026 15:14

PROAD: 23.219/2025.
Ref.: Comunicação Interna n. TRT3/SELC/13/2026.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 02/2026. Consulta sobre a possibilidade de se exigir a comprovação de experiência na prestação de serviços na cadeia Cert-JUS. **Decisão.**

Visto.

Manifesto **anuência** aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, pelo que determino a remessa dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para ciência, bem como para que encaminhe o processo à Unidade Demandante, a fim de que avalie a eventual necessidade de revogação do certame e republicação do edital.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA HELENA DOS REIS
Diretora-Geral





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

SILVIA
TIBO
BARBOSA
LIMA
22/04/2026 14:01

PROAD: 23.219/2025.
Ref.: Comunicação Interna n. TRT3/SELC/13/2026.
Assunto: Pregão Eletrônico n. 02/2026. Consulta sobre a possibilidade de se exigir a comprovação de experiência na prestação de serviços na cadeia Cert-JUS. **Parecer jurídico.**

Senhora Diretora-Geral,

1. RELATÓRIO

Por meio da Comunicação Interna n. TRT3/SELC/13/2026 (doc. n. 44), a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da legalidade da exigência de comprovação de experiência específica na cadeia Cert-JUS como requisito de habilitação técnica no âmbito do Pregão Eletrônico n. 02/2026, que tem por objeto o *“Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, com validade de 3 (três) anos, bem como serviços contínuos de visitas técnicas”* (Edital - doc. n. 37).

Ressalta que a empresa *Zeferino & Camelo Serviços Administrativo LTDA.*, 1ª classificada no Grupo 2, apresentou atestados que comprovam a prestação de serviço de certificação digital, em sentido amplo, no âmbito da ICP-Brasil, porém, a Seção de Concursos Públicos (SCP), Unidade Demandante, emitiu parecer desfavorável à habilitação da empresa, aduzindo que os atestados não comprovam a realização de visitas técnicas, bem como não comprovam a prestação de serviços específicos na cadeia Cert-JUS, dentre outros motivos.

Destaca que *“[t]oda a análise da documentação de habilitação técnica realizada pela unidade demandante encontra-se centrada na comprovação da prestação de serviços na cadeia Cert-JUS, justificando sua imprescindibilidade à segurança da contratação, tendo em vista a especificidade e complexidade do objeto”*.

Esclarece a SELC que a ausência de comprovação das visitas técnicas, por si só, já é suficiente para a inabilitação da referida empresa, tendo em vista que o edital exige *“a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item”*.

Não obstante, no que se refere à exigência de comprovação de prestação de serviços na cadeia Cert-JUS, aduz que se impõe, neste momento, o exame da matéria, a fim de subsidiar a definição de diretrizes para a análise da habilitação da 2ª colocada, após a inabilitação da 1ª.

No aspecto, destaca que o item 8.6.1 do Edital assim dispõe:





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.6. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. Atestado de Capacidade Técnica: Documento(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando **serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental** para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item; (grifamos)

No mesmo sentido, acrescenta que, de acordo com o item 13.6.1 do Termo de Referência anexo ao Edital:

13.6.1 Os seguintes documentos servirão como condição para avaliar a habilitação: a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando **serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental** para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item. (grifamos)

Pontua que os referidos itens do Edital e do Termo de Referência exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da empresa na emissão de certificados digitais em sentido amplo, sem prever expressamente a necessidade de comprovação de experiência específica na emissão de certificados digitais Cert-JUS A3, padrão institucional, modelo tradicional (token) e em nuvem, que é o objeto da contratação.

Nesse cenário, a SELC registra que a referida omissão pode ensejar diferentes interpretações acerca da matéria, como segue:

Entendimento nº 1:

A cobrança de atestado específico não seria cabível, porque a exigência de atestado com serviço "idêntico" ao objeto não se encontra prevista, de forma clara e expressa no edital e seus anexos.

A possível omissão ocorrida violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que estabelece que o edital deve conter regras claras para os licitantes que irão participar da licitação, o que pode ensejar a revogação da licitação, visando a alteração das cláusulas pertinentes.

Cumpra observar que o item 13.6.2 do Termo de Referência faz alusão a uma exigência, que por sua vez não consta no item 13.6.1, conforme se verifica dos itens abaixo transcritos:

13.6. Qualificação Técnica

Os seguintes documentos servirão como condição para avaliar a habilitação:

13.6.1 Os seguintes documentos servirão como condição para avaliar a habilitação: a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

executou ou está executando serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item. (grifamos)

13.6.2. A justificativa para a solicitação do atestado de capacidade técnica, como critério de habilitação das licitantes, se fundamenta na necessidade de comprovação da experiência e da expertise da empresa em executar um serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Não é conveniente à Administração, especialmente para um Órgão que depende da certificação digital para prestar seus serviços, contratar licitante que nunca tenha fornecido o objeto. (grifamos)

Entendimento nº 2:

Ainda que a exigência de atestados que comprovem a realização de serviços específicos na cadeia Cert-Jus não esteja expressa nos itens 8.6.1 do edital e 13.6.1 do TR, a mesma poderia ser considerada pertinente à luz do inciso II do art. 67 da Lei 14.133/21, que dispõe que o atestado deve demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços “similares” de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, além do que, poderia se dar a interpretação de que o item 13.6.2 seria complementar ao item 13.6.1.

Isto, se se considerar que tal exigência configura “serviço similar”, pois se o requisito caracterizar serviço “idêntico” ao objeto, será necessário verificar se a justificativa técnica constante no edital encontra-se suficientemente fundamentada, de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos, para que não seja considerada cláusula restritiva, conformando-se à legislação e ao princípio da competitividade.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

Vale destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua acerca das exigências de qualificação técnica o seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Nesse contexto, citamos, ainda, acórdão do TCU a seguir:

Acórdão 1567/2018 – Plenário:

...





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

Diante disso, solicita a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da exigência de atestado específico na cadeia Cert-JUS como requisito de habilitação, à luz das regras e condições estabelecidas no Edital e na minuta contratual do procedimento licitatório em epígrafe.

O seguinte documento é relevante para a análise do caso:

- Parecer da Seção de Concursos Públicos (SCP), do qual se extrai (doc. n. 43):

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca do atendimento aos requisitos de qualificação técnica pela empresa ZEFERINO & CAMELO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., classificada em primeiro lugar no Grupo 2 do Pregão Eletrônico n. 02/2026, cujo objeto consiste na prestação de serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, incluindo a realização de visitas técnicas.

A análise tem por finalidade subsidiar a decisão da pregoeira quanto ao atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das exigências editalícias de qualificação técnica

Nos termos do item 8.6.1 do Edital, a licitante deve comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, a execução de serviços correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido em cada item do grupo.

O item 8.6.1.1 admite o somatório de atestados, e o item 8.6.1.2 permite a apresentação de documentos complementares, tais como contratos, declarações ou outros elementos idôneos.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No mesmo sentido, o item 13.6.1 do Termo de Referência reforça a exigência de comprovação quantitativa por item, ao passo que o item 13.6.2 estabelece que tal requisito visa assegurar a demonstração de experiência em serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, consignando, ainda, que não é conveniente à Administração contratar licitante que nunca tenha fornecido o objeto.

2. Da complexidade do objeto e da necessidade de experiência compatível

Cumpra esclarecer que o serviço de certificação digital, em sentido amplo, pode ser prestado por diversas empresas atuantes no âmbito da ICP-Brasil. Todavia, o objeto licitado, como descrito no Edital, não se limita à emissão genérica de certificados digitais, pois envolve a prestação de serviços em ambiente institucional específico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a certificação digital utilizada observa o disposto na Resolução CSJT n. 164/2016, que determina a utilização do perfil institucional da cadeia Cert-JUS, conforme descrito no item 3.1.8 do Termo de Referência.

Nesse contexto, importa esclarecer que não se exige da licitante, como requisito formal de habilitação, o prévio credenciamento na cadeia Cert-JUS. Todavia, o objeto contratado é inequivocamente vinculado à cadeia Cert-JUS, o que implica a necessidade de comprovação de experiência em serviços compatíveis com o objeto, executados em contexto técnico equivalente.

Em outras palavras, não se exige que a empresa esteja, no momento da habilitação, formalmente credenciada na cadeia Cert-JUS, sob pena de indevida restrição à competitividade do certame; contudo, exige-se que comprove experiência prévia na execução de serviços de mesma natureza e complexidade.

Assim, a apresentação de atestados que demonstram apenas a emissão genérica de certificados digitais, seja no modelo tradicional ou em nuvem, sem evidência de execução em ambiente institucional compatível, não se mostra suficiente para comprovar a experiência exigida pelo Edital.

3. Do critério de comprovação quantitativa por item

Conforme previsto no item 8.6.1 do Edital, a licitante deve comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, a execução de serviços correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido em cada item do grupo.

Tal comprovação deve ocorrer de forma individualizada, abrangendo a emissão de certificados digitais A3, tanto no modelo tradicional quanto em nuvem, bem como a realização de visitas técnicas para validação documental.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

4. Da análise da documentação apresentada quanto à comprovação da capacidade técnica

A análise dos atestados e das respectivas notas fiscais evidencia que a licitante apresentou documentação predominantemente composta por emissões unitárias de certificados digitais, em sua maioria desacompanhadas de elementos que demonstrem execução em escala, padronização operacional ou atuação em contexto institucional compatível com o objeto.

Verifica-se, ainda, que parcela relevante da documentação se refere a certificados do tipo A1, especialmente e-CNPJ A1, os quais, embora integrem o universo da certificação digital em sentido amplo, não correspondem ao núcleo do objeto, voltado à certificação digital institucional A3 na cadeia Cert-JUS, com realização de visitas técnicas.

No atestado da AIAMIS/UNINTA, foram identificadas 30 (trinta) emissões unitárias de certificados digitais, com predominância de certificados do tipo eCPF A3, além de emissões esparsas de e-CNPJ A1 e A3. Embora esse conjunto documental seja mais expressivo entre os apresentados, não demonstra execução na cadeia Cert-JUS, nem comprova atuação em ambiente institucional, tampouco evidencia a realização de emissões em nuvem e visitas técnicas em escala.

O atestado emitido pelo Município de Tururu contempla 11 (onze) certificados, dos quais 9 (nove) do tipo e-CPF A3 em token, além de 1 (um) e-CNPJ A1 e 1 (um) e-CPF A1, revelando-se insuficiente, isoladamente ou em conjunto com os demais documentos, para comprovar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido para cada item do objeto.

No que se refere ao atestado emitido pela MDR Certificadora do Nordeste Ltda., embora haja menção a volume expressivo de emissões de certificados A3, não se verifica comprovação de correspondência com o objeto, especialmente quanto à atuação na cadeia Cert-JUS, à emissão de certificados institucionais A3 (em token e em nuvem) e à realização de validação documental mediante visitas técnicas.

Além disso, o referido atestado não se encontra acompanhado de documentação idônea apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a efetiva execução dos serviços pela licitante, nos termos do item 8.6.1.2 do Edital, havendo indícios de atuação indireta mediante repasse financeiro por produção, o que impede aferir a execução própria e integral do objeto.

Diante desse conjunto, não se verifica o atendimento aos requisitos editalícios: demonstração do quantitativo mínimo por item e experiência compatível com o objeto.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

5. Da interpretação sistemática do Edital à luz do interesse público e da finalidade da licitação

A análise da qualificação técnica prevista no item 8.6 do Edital exige interpretação sistemática e integrada de suas disposições, não se limitando à leitura isolada de seus enunciados, mas considerando o contexto global da contratação, a finalidade do certame e os princípios que regem as contratações públicas.

A licitação não constitui um fim em si mesmo, mas instrumento voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe a contratação de empresa efetivamente apta a executar o objeto com segurança, eficiência e qualidade.

A especificidade da cadeia Cert-JUS integra o conteúdo material do objeto e deve ser considerada na análise da compatibilidade da experiência apresentada, não se mostrando adequada interpretação que permita a aceitação de experiências dissociadas da realidade técnica e operacional pretendida pela Administração.

Admitir atestados relativos a serviços genéricos ou executados em contextos distintos equivaleria a esvaziar a finalidade da exigência editalícia e comprometer o interesse público.

Conforme consignado no item 13.6.2 do Termo de Referência, a exigência de experiência compatível visa assegurar a contratação de licitante apta à execução do objeto, devendo tal previsão ser interpretada em conjunto com as demais disposições editalícias, afastando-se leituras isoladas que desconsiderem o resultado útil do certame, tratando-se de exigência proporcional e necessária à garantia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada não comprova o atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência, não permitindo, sob o prisma técnico, o reconhecimento da aptidão da licitante para a execução do objeto, salvo melhor juízo.

Nada obstante, a deliberação quanto à habilitação da licitante compete à progoeira, no exercício de sua competência.

Apresentado o relatório, passa-se ao exame dos aspectos jurídico-formais da consulta apresentada.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Legislação aplicável.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

O Pregão Eletrônico n. 02/2026 é regido pela Lei n. 14.133/2021, pelo Decreto n. 11.462/2023 e pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, razão pela qual a presente análise será realizada à luz desses diplomas legais e dos regulamentos a eles pertinentes.

2.2. Vinculação ao instrumento convocatório. Limites da exigência de qualificação técnica.

Cuida-se, como visto, de consulta acerca da legalidade da exigência de atestado específico na cadeia Cert-JUS como requisito de habilitação, à luz das regras e condições estabelecidas no Edital e na minuta contratual do procedimento licitatório em epígrafe.

Assim, faz-se necessária a análise da compatibilidade entre a interpretação das exigências editalícias e os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da competitividade.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, "*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" (destacamos).

Por sua vez, o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

No caso dos autos, acerca da qualificação técnica, o Edital do Pregão Eletrônico 02/2026 estabelece o seguinte (doc. n. 37):

8.6. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. Atestado de Capacidade Técnica: Documento(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando serviço de emissão de





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item;

8.6.1.1. Será permitido o somatório de atestados;

8.6.1.2. Poderão ser apresentadas cópias de contratos, declarações ou outros documentos idôneos para comprovação/complementação das informações e qualificações que, pelos atestados, pretende demonstrar.

[...]

(destacamos)

Na mesma linha, o Termo de Referência anexo ao Edital determina que (doc. n. 37):

13.6. Qualificação Técnica

13.6.1 Os seguintes documentos servirão como condição para avaliar a habilitação:

a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando **serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item;**

b. Será permitido o somatório de atestados;

c. Poderão ser apresentadas cópias de contratos, declarações ou outros documentos idôneos para comprovação/complementação das informações e qualificações que, pelos atestados, pretende demonstrar.

13.6.2. A justificativa para a solicitação do atestado de capacidade técnica, como critério de habilitação das licitantes, se fundamenta na necessidade de **comprovação da experiência e da expertise da empresa em executar um serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** Não é conveniente à Administração, especialmente para um Órgão que depende da certificação digital para prestar seus serviços, contratar licitante que nunca tenha fornecido o objeto.

Pois bem.

De acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública encontra-se **estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital,** não sendo possível inovar ou ampliar exigências no momento da análise da habilitação.

E, conforme se verifica, **não houve previsão expressa de exigência de atestado que comprove a execução de serviços na cadeia Cert-JUS,** tampouco de experiência em ambiente institucional específico equivalente.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Com efeito, o item 8.6.1 do Edital e o item 13.6.1 do Termo de Referência exigem a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços correspondentes a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) **do quantitativo exigido em cada item do grupo.**

No aspecto, a Unidade Técnica (Seção de Concursos Públicos - SCP), no parecer sob o doc. n. 43, sustenta que tal comprovação deve ocorrer de forma individualizada por item, abrangendo não apenas o quantitativo, mas também a execução de serviços específicos compatíveis com o objeto, incluindo a emissão de certificados digitais A3, nos modelos tradicional e em nuvem, bem como a realização de visitas técnicas.

Todavia, da leitura dos dispositivos editalícios acima transcritos, não se extrai, de forma expressa, que o percentual mínimo de 50% esteja vinculado à comprovação de experiência em ambiente técnico específico, como a cadeia Cert-JUS, ou mesmo a cada uma das particularidades do objeto de forma segmentada.

Na verdade, o critério estabelecido refere-se, primordialmente, à **dimensão quantitativa da experiência**, exigindo que a licitante demonstre capacidade operacional mínima em termos de volume de execução, e não à reprodução integral ou segmentada de todas as características técnicas do objeto contratado.

Adotar interpretação diversa, no sentido de exigir a comprovação individualizada de 50% para cada aspecto técnico do objeto, especialmente quanto a elementos não previstos expressamente no edital, como a atuação na cadeia Cert-JUS, implicaria, na prática, em criar exigência adicional não estabelecida no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Assim, tem-se que o percentual mínimo de 50% deve ser compreendido como requisito de **natureza quantitativa**, voltado à comprovação de experiência global compatível com o objeto, não sendo juridicamente adequado utilizá-lo como fundamento para exigir, de forma indireta, experiência específica na cadeia Cert-JUS ou em cada elemento técnico individualmente considerado.

Cumprir destacar, ainda, que o item 13.6.2 do Termo de Referência possui natureza eminentemente justificativa e explicativa, limitando-se a explicitar a finalidade da exigência prevista no item 13.6.1, qual seja, a demonstração de que a licitante detém experiência e expertise suficientes para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Todavia, referido dispositivo não tem o condão de inovar ou ampliar o conteúdo das exigências editalícias, tampouco de instituir requisitos técnicos adicionais não expressamente previstos, como a comprovação de atuação específica na cadeia Cert-JUS.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em outras palavras, a menção à necessidade de experiência compatível com a complexidade do objeto deve ser compreendida em consonância com os critérios objetivamente estabelecidos no Edital, notadamente a comprovação de execução de serviços similares e o atendimento ao percentual mínimo de 50%, não sendo juridicamente possível extrair, a partir de tal item, a imposição de requisito mais restritivo não previsto de forma clara e expressa.

Reitera-se que exigir, neste momento, a comprovação de experiência específica não prevista de forma clara e objetiva no edital implicaria em violação à isonomia entre os licitantes, com potencial restrição indevida à competitividade.

Ressalta-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **não se admite a exigência de comprovação de experiência em objeto idêntico ao licitado, salvo quando devidamente justificada e expressamente prevista no instrumento convocatório**, sob pena de restrição à ampla participação. Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos:

Acórdão 1567/2018 – Plenário:

[...]

9.4. dar ciência ao Ministério da Saúde sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. a exigência do subitem 17.1.3 do termo de referência do PE SRP 35/2017, que impõe ao licitante ter prestado serviços utilizando exatamente o mesmo modelo de referência a ser utilizado no objeto, sem justificar o motivo de não serem aceitos outros modelos de referência ou tecnologias que eventualmente guardem similaridade com aquele, possivelmente restringe a competição e afronta o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;
(grifamos)

Acórdão 134/2017 – Plenário

[...]

18. Também foi apurado que o edital da Concorrência 39/2011 exigiu atestados de qualificação técnicas atrelados a determinada tipologia de obra, in casu obras rodoviárias, assim como delimitou que os serviços a serem comprovados fossem especificamente de gestão ambiental.

19. Com efeito, alguns julgados do TCU têm entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Nesse sentido, além dos precedentes trazidos pela equipe de auditoria, cito o Acórdão





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1226/2012-TCU-Plenário, de relatoria do insigne Ministro Valmir Campelo.
(grifamos)

Acórdão 1742/2016 – Plenário

A auditoria apontou potencial restrição indevida à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

Para a habilitação técnico-operacional, o edital exigia a comprovação de execução, por parte da licitante, de serviços técnicos de desassoreamento de rios ou canais urbanos por meio do uso de dragas de sucção e recalque com a remoção mínima de 82.000 m³ de material.

Ainda que os quantitativos exigidos no edital fossem aproximadamente a metade do volume que estava previsto na planilha para ser executado (o que está de acordo com a jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdão 1851/2015-TCU-Plenário, 244/2015-TCU-Plenário e 397/2013-TCU-Plenário, entre outros), questiona-se se é adequado restringir a um só tipo de dragagem a comprovação da experiência na execução de tais serviços.

A exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional decorre da necessidade de se assegurar que a empresa licitante tenha condições de executar satisfatoriamente o objeto contratado. A ideia é que a empresa possa comprovar que já participou de contrato cujo objeto se assemelhava ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública (a dragagem de um rio, neste caso).

É por isso que, como regra, as exigências devem se limitar à comprovação de expertise na execução de obras e serviços similares ou equivalentes. Não vislumbro, na obra em questão, razões que justifiquem a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva.

Vale lembrar que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)" (Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I).

Em suma, por ser desnecessária para atestar a capacidade operacional da empresa de entregar a contento o objeto contratado, a exigência mostra-se inadequada, dado o potencial de restrição indevida no universo de licitantes habilitados a oferecerem suas propostas. Corroboro o apontamento da auditoria, portanto.
(grifamos)

Na mesma linha, merece destaque a orientação especializada da *Consultoria Zênite*, reforçando a ideia de que as exigências de qualificação técnica devem se limitar ao mínimo necessário à garantia da execução contratual.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Veja-se¹:

[...]

Sobre o assunto, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, definindo que esta será restrita a:

“II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (Destacamos.)

Pelo que se depreende, a Nova Lei de Licitações passou a admitir a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Embora esta seja a regra, é preciso reconhecer que, em situações excepcionais, nas quais haja ampla motivação técnica à luz das particularidades do encargo pretendido, é possível que a Administração motive a fixação de condições mais rigorosas a título de qualificação técnica.

Sobre o assunto, veja-se o entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1.851/2015 – Plenário

“Enunciado. Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.”

Acórdão nº 2.696/2019 – Primeira Câmara

¹ Habilitação: condições e exigências de quantitativos mínimos para a comprovação de experiência anterior. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 20 mar. 2025. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 15/04/2026.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

“Enunciado. É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

A diretriz acima se relaciona com o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual **a Administração deve se restringir a exigir quesitos de qualificação técnica tidos como mínimos e indispensáveis para resguardar a execução satisfatória do objeto pretendido.**

Nesse sentido, sendo essencial a análise mais detida da experiência anterior dos licitantes, tendo em vista os riscos envolvidos, possível motivar a exigência de comprovação de execução de objetos em quantidades iguais àquelas licitadas.

No Acórdão nº 1.702/2023, do Plenário, o TCU, citado como referência, em certa medida, estabelece a relação que deve haver entre o percentual definido e as particularidades do encargo licitado:

“9.5. dar ciência à Base Aérea de Afonsos, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.5.1. exigências, constantes dos itens 9.11.4 e 9.11.7.4 do edital, bem como dos itens 5.1.2.1 e 22.2.1 do Termo de Referência, de comprovação de realização prévia de serviços em quantidades mínimas anuais de 50% do licitado em todos os itens da planilha, o que afronta a jurisprudência do TCU, que é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (v.g. Acórdão 244/2015-TCU-Plenário e 1.251/2022-TCU-Segunda Câmara);”
(Destacamos.)

Portanto, considerando que o serviço a ser licitado possui características peculiares e a sua inexecução representa um risco expressivo de prejuízo aos interesses públicos envolvidos, é possível que a Administração justifique a exigência de comprovação de experiência anterior equivalente a 100% do quantitativo licitado, desde que demonstre que esta condição é determinante e indispensável para aferir a capacidade técnica dos licitantes e, assim reduzir os riscos.

No caso, a Administração apresenta argumentos que, tudo sugere, são pertinentes e adequados para indicar a importância de uma análise mais detida em torno da atuação pretérita dos licitantes e, assim, da sua capacidade de executar escorreamente o conjunto obrigacional licitado.





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ademais, conforme consta das informações apresentadas, o histórico de licitações das quais constaram exigências dessa natureza denotam a ampla competitividade, de modo que a fixação deste critério de qualificação técnica não parece ter conduzido a uma restrição imotivada do universo de potenciais interessados.

Nesse sentido, a Administração deve instruir os autos do processo de contratação com as devidas justificativas, de forma a demonstrar que não se trata de exigência que restringe injustificadamente a competição, mas que é imprescindível para avaliar a capacidade técnica dos licitantes, tendo em vista as especificidades relacionadas aos serviços pretendidos.

Trata-se, aqui, de aplicar as diretrizes da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, alterada pela Lei nº 13.655/18, que apontam para a necessidade de considerar o contexto concreto para a tomada de decisões, justificando a adoção de medidas distintas daquelas consignadas em normas de caráter abstrato:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (Destacamos.)

Por fim, interessante observar que a vedação, constante na literalidade do texto legal, não é absoluta. Em comentário ao § 5º do art. 30 da revogada Lei nº 8.666/93 - cuja literalidade vedava, por exemplo, “a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação” (similar à previsão contida no § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/21), Renato Geraldo Mendes já ponderava:

“A vedação prevista no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração um dever; por outro lado, cria para o interessado ou licitante o direito de se opor ao edital quando ele exigir a comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou em locais específicos que iniba a sua participação e não esteja adequadamente justificada. Caso a Administração não justifique a exigência restritiva feita no edital e não se disponha a alterar o instrumento convocatório, poderá a parte interessada impetrar mandado de segurança e demonstrar o descabimento da exigência e a sua ilegalidade. A simples exigência de atividade com limitação de tempo, época ou local sem a necessária justificativa é motivo suficiente para que o juiz conceda a medida de segurança pleiteada. **A ilegalidade não está simplesmente na exigência referida, mas na inexistência de razão capaz de justificar a restrição. É a ausência de fundamento de validade para a restrição que a torna ilegal, pois, como visto, em determinadas situações a exigência poderá ser feita.** No entanto, a possibilidade de tal exigência é sempre muito excepcional, uma vez que a regra é a sua proibição.”

“Da mesma forma que a vedação prevista no inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a proibição constante no § 5º visa a impedir que a Administração estabeleça condição restritiva que não se justifique em face do que dispõe a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. Repita-se aqui o que já se disse a propósito da vedação do inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93: como toda exigência é sempre restritiva, é indispensável que ela se justifique em razão da necessidade, sob pena de ser reputada ilegal. Com efeito, em princípio, não é possível considerar normal a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitação de tempo, época ou de local específico, salvo se indispensável ao cumprimento da obrigação contratual. **É preciso não esquecer que a vedação prevista no preceito em comento não é absoluta, mas relativa. Portanto, é possível até que a Administração possa exigir que os licitantes comprovem já terem executado, por exemplo, uma obra ou um serviço em determinado local, desde que isso se revele indispensável em razão do objeto que será executado. Em virtude de peculiaridades locais, é plausível a Administração exigir que a comprovação de desempenho anterior se faça relativamente às referidas condições locais. Isso ocorre, por exemplo, quando a obra será executada num local onde chove de**





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

modo ininterrupto, como é o caso de algumas regiões da Amazônia. Assim, o empreiteiro terá de dominar determinada técnica de execução, sob pena de não conseguir executar o contrato. Nesse caso, a aptidão para o desempenho é específica e determinante para a execução da obrigação contratual. Evidentemente que a referida aptidão não poderá ser exigida para a execução de uma obra a ser realizada em Minas Gerais, em São Paulo ou no Paraná. Portanto, não sendo cabível a exigência, ela deverá ser considerada restritiva e ilegal. A propósito, o legislador foi além e deixou claro que não são apenas os casos indicados no mencionado preceito (tempo, época ou local específico), mas qualquer outra condição que iniba a participação e não se justifique em razão da necessidade. Portanto, o rol da vedação do § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 é apenas exemplificativo.”

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Diante do exposto, conclui-se que, para fins de aferir a experiência anterior dos licitantes, a Administração deve identificar as condições que sejam tidas como mínimas e indispensáveis para garantir a escorreita execução do futuro contrato.

Nesse contexto, a regra que limita a exigência de comprovação de execução anterior de até 50% do quantitativo licitado poderá ser afastada em situações excepcionais, nas quais o termo de referência contemple ampla motivação técnica à luz das particularidades do encargo pretendido.

Se a Administração, no caso concreto, demonstrar exaustivamente que há justificativas técnicas relacionadas à elevada criticidade dos serviços, em especial, no cumprimento de prazos e condições envoltas, capazes de determinar a necessidade de aferir a comprovação de aptidão técnica relacionada à experiência anterior na execução de 100% do quantitativo licitado, então, não haverá irregularidade nesta condição.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.
(destacamos)

Tais diretrizes reforçam que eventuais exigências restritivas, como a comprovação de experiência específica na cadeia Cert-JUS ou a segmentação do percentual mínimo por aspectos técnicos do objeto, somente seriam juridicamente admissíveis se **expressamente previstas no edital e devidamente justificadas**, o que não se verifica no caso em exame.

Por outro lado, é certo que o art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 admite a exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestados que





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

demonstrem a execução de serviços **similares**, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Todavia, o entendimento desta AJLC é de que tal previsão não autoriza interpretação extensiva que imponha, na prática, a exigência de experiência em ambiente técnico específico **não expressamente indicado no edital**, especialmente quando tal requisito possa restringir o caráter competitivo da licitação.

Desse modo, a análise da qualificação técnica deve se **ater aos critérios expressamente previstos no edital**, especialmente quanto à comprovação de execução de serviços de certificação digital e realização de visitas técnicas nos quantitativos exigidos.

É de se registrar que, de acordo com a Unidade Técnica, a intenção não é exigir que os licitantes comprovem o credenciamento na cadeia Cert-JUS **para fins de habilitação**, mas sim (e apenas) que demonstrem **experiência prévia na execução de serviços** com a referida certificação, como se depreende da manifestação inserida no doc. 44.

Entretanto, tal exigência **deveria ter sido prevista de forma clara e objetiva no instrumento convocatório**, não sendo possível inferi-la do conjunto das disposições editalícias mencionadas.

Assim, para futuras contratações ou para o caso de a Unidade Técnica considerar necessária a revogação da licitação e a republicação do edital, **recomenda-se** que avalie a conveniência de prever, de **forma expressa e fundamentada**, a exigência de (i) comprovação de experiência prévia na execução dos serviços na cadeia Cert-JUS; e/ou (ii) comprovação do credenciamento na cadeia Cert-JUS como condição para a assinatura do contrato.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina** pela inviabilidade jurídica de se exigir dos licitantes, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 02/2026, a comprovação de experiência específica na prestação de serviços na cadeia Cert-JUS, para fins de qualificação técnica, diante da ausência de previsão expressa a respeito no Edital e no Termo de Referência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla participação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 05/2026

